



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024 (Do Poder Executivo)

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclui o parágrafo terceiro ao Art. 156 do PLP nº 108/2024, com a seguinte redação:

Seção VI

DO RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR

Art. 156 (...)

§3º Em caso de excesso de arrecadação dos tributos do CBS/IBS, cinquenta por cento dos recursos do montante excedente serão destinados, exclusivamente para antecipar o ressarcimento dos créditos reconhecidos e regularmente apurados antes de 31 de dezembro de 2032 observada a ordem cronológica de homologação e informação ao CG-IBS.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 156 prevê, na sua redação atual, o ressarcimento do saldo credor ao titular, dos créditos apurados até 31 de dezembro de 2032 em duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas.

Cabe observar que o art. 134, § 6º, III do ADCT estabeleceu que cabe à Lei Complementar dispor sobre a forma de ressarcimento, visto que a compensação foi fixada no texto constitucional, assim, cabível a regulamentação sob a forma de ressarcimento.

Nada impede, no texto constitucional e na legislação suplementar a fixação de regras para diminuir o passivo do saldo credor sob forma de ressarcimento, em caso de excesso de arrecadação.

A presente Emenda visa, então, evitar o acúmulo de saldos credores a serem ressarcidos a partir de 2033, permitindo a antecipação do pagamento, desde que haja excesso de arrecadação tributária.

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's 7047 e 7064 retirou a limitação do direito de recebimento parcelado e postergado de precatórios, quando a mudança no cenário permite a sua antecipação.

Além disso, evitar-se-ia a sobrecarga de pagamento a partir de 2033, que pode ferir o cumprimento da meta de teto dos gastos públicos e infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Esta medida seria adotada de forma excepcional somente em caso de excesso de arrecadação e observaria, estritamente, a ordem cronológica de informação do saldo credor ao CG-IBS.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR

